



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 02915/12**

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Thiago Pereira de Sousa Soares

Advogados: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar e outros

Procurador: Joalison Lima Alves

Interessados: Jailson José dos Santos e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – MANDATÁRIO – CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E IMPOSIÇÕES DE PENALIDADES – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ELEMENTOS PROBATÓRIOS CAPAZES DE REDUZIR A IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, A COIMA PROPORCIONAL APLICADA E O MONTANTE DAS DESPESAS NÃO LICITADAS – CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. O abrandamento dos danos mensurados e da multa equivalente, bem como a atenuação de mácula de natureza gerencial ensejam apenas a redução da dívida, com as manutenções do desequilíbrio das contas de governo, *ex vi* do disposto no Parecer Normativo n.º 52/2004, da irregularidade das contas de gestão, por força do disciplinado no art. 16, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, e das demais deliberações vergastadas.

ACÓRDÃO APL – TC – 00046/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Prefeito do Município de Princesa Isabel/PB durante o exercício de 2011, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, em face das decisões desta Corte de Contas, consubstanciadas no *PARECER PPL – TC – 00096/14* e no *ACÓRDÃO APL – TC – 00394/14*, ambos de 13 de agosto de 2014, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 01 de setembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 02915/12**

1) *TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL*, para reduzir a imputação de débito atribuída ao antigo Alcaide, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, de R\$ 831.412,88 para R\$ 549.323,90, remanescendo as responsabilizações concernentes à contabilização de gastos com folha de pagamento não demonstrados, R\$ 242.439,71, à apresentação de saldo bancário sem comprovação, R\$ 75.316,81, à escrituração de pagamento para entidade de previdência nacional sem documentação probante, R\$ 31.853,93, ao registro de transferência para o instituto de seguridade municipal sem demonstração, R\$ 5.646,61, e ao lançamento de dispêndios com plantões médicos sem justificativa, R\$ 194.066,84, respondendo solidariamente por este último valor o Dr. Jailson José dos Santos, com a diminuição, também, da penalidade proporcional aplicada ao Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares de R\$ 83.141,29 para R\$ 54.932,39, equivalente a 10% da soma remanente imputada, bem assim para reconhecer o decréscimo do montante dos dispêndios não licitados de R\$ 2.636.200,28 para R\$ 2.502.199,04.

2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 07 de fevereiro de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 02915/12

#### RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 13 de agosto de 2014, através do *Parecer PPL – TC – 00096/14*, fls. 420/422, e do *Acórdão APL – TC – 00394/14*, fls. 423/449, ambos publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 01 de setembro do mesmo ano, fls. 450/454, ao analisar as contas do exercício financeiro de 2011 oriundas do Município de Princesa Isabel/PB, decidiu: a) emitir parecer contrário à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, na qualidade de antigo MANDATÁRIO DA COMUNA; b) julgar irregulares as CONTAS DE GESTÃO do Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, na condição de então ORDENADOR DE DESPESAS; c) imputar ao ex-Prefeito municipal de Princesa Isabel/PB débito no montante de R\$ 831.412,88, sendo R\$ 346.065,79 referente à apresentação de saldo bancário sem comprovação, R\$ 242.439,71 atinente à contabilização de gastos com folha de pagamento não demonstrados, R\$ 31.853,93 correspondente à escrituração de pagamento para entidade de previdência nacional sem documentação probante, R\$ 5.646,61 decorrente do registro de transferência para o instituto de seguridade municipal sem demonstração, R\$ 5.500,00 em razão de gastos insuficientemente esclarecidos com serviços de assessoria, avaliação e registro de bens móveis, R\$ 3.500,00 devido à compra de software para controle patrimonial sem constatação de sua utilidade, R\$ 2.340,00 decorrente do pagamento de diárias a pessoas estranhas ao quadro de pessoal da Comuna sem esclarecimentos e R\$ 194.066,84 respeitante ao lançamento de dispêndios com plantões médicos sem justificativa, respondendo solidariamente por este último valor o Dr. Jailson José dos Santos; d) atribuir penalidade ao antigo Gestor, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, na quantia de R\$ 83.141,29, equivalente a 10% da soma que lhe foi imputada, com arrimo no art. 55 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB; e) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado e da coima imposta; f) aplicar multa ao então Chefe do Poder Executivo no total de R\$ 7.882,17, desta feita com base no que dispõe o art. 56 da LOTCE/PB; g) assinar o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; h) determinar o traslado de cópia desta decisão para os autos das prestações de contas do Alcaide de Princesa Isabel/PB, Sr. Domingos Sávio Maximiniano Roberto, relativas aos exercícios financeiros de 2013 e 2014, objetivando subsidiar a análise das referidas contas, inclusive para verificar a situação funcional do médico, Dr. Jailson José dos Santos; i) enviar recomendações diversas; e j) efetuar as devidas representações ao Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel/PB, à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB e à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

As supracitadas deliberações tiveram como base as seguintes irregularidades remanescentes: 1) incorreta elaboração de demonstrativos dos relatórios de gestão fiscal e resumido de execução orçamentária; 2) envio da prestação de contas em desacordo com resolução do Tribunal; 3) ausência de planejamento na elaboração do orçamento; 4) abertura de créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa na soma de R\$ 2.220.959,58; 5) divergência entre dados da lei orçamentária e da prestação de contas; 6) apresentação de saldo bancário sem comprovação no montante de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 02915/12**

R\$ 346.065,79; 7) inexistência de harmonia entre o ativo e o passivo financeiros no total de R\$ 9.890.477,32; 8) carência de implementação de diversos certames licitatórios no somatório de R\$ 2.636.200,28; 9) contratação de profissionais para serviços típicos da administração pública sem concurso; 10) incorreta contabilização de dispêndios com obras e serviços de engenharia; 11) insuficientes aplicações de recursos na remuneração dos profissionais do magistério e na manutenção e desenvolvimento do ensino; 12) contabilização de gastos com folha de pagamento não demonstrada na quantia de R\$ 242.439,71; 13) repasse de recursos ao Parlamento local em percentual acima do limite estabelecido; 14) falta de empenhamento, contabilização e pagamento de parte das obrigações patronais devidas à previdência social na importância de R\$ 143.181,59; 15) escriturações de pagamentos e de transferências aos institutos de previdência nacional e municipal sem comprovação nos valores de R\$ 31.853,93 e R\$ 5.646,61, respectivamente; 16) recolhimentos de contribuições devidas pelo empregador e pelo empregado ao instituto de seguridade local aquém do valor devido no montante de R\$ 1.127.440,61; 17) acumulação ilegal de cargos públicos por servidor da Comuna; 18) pagamento de plantões médicos sem justificativa no total de R\$ 194.066,84; 19) inobservância do limite constitucional na quitação de remuneração; 20) pagamento de diárias a pessoas estranhas ao quadro de pessoal da Urbe no valor de R\$ 2.340,00; 21) incorreta classificação contábil dos materiais e dos equipamentos permanentes; 22) ausência de controle dos bens móveis; 23) compra de software para controle patrimonial sem constatação de sua utilidade no total de R\$ 3.500,00; 24) despesas insuficientemente comprovadas com serviços de assessoria, avaliação e registro de bens móveis no somatório de R\$ 5.500,00; 25) fixação de adicional remuneratório para os profissionais de saúde em desacordo com o estabelecido em lei municipal; 26) ressarcimento de gastos efetuados por servidores em desacordo com exigência legal; e 27) não cumprimento de decisões do Tribunal.

Não resignado, o ex-Prefeito do Município de Princesa Isabel/PB interpôs, em 16 de setembro de 2014, recurso de reconsideração. A referida peça está encartada aos autos, fls. 456/464 e 477/7.946, onde o Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares juntou diversos documentos e alegou, resumidamente, que: a) os extratos encartados demonstravam o saldo bancário no final do exercício; b) os procedimentos anexados comprovavam a realização de licitações; c) os inspetores desta Corte não levaram em consideração diversos pagamentos efetuados em favor da autarquia de seguridade nacional; d) as quitações de obrigações junto à entidade previdenciária local foram demonstradas; e) a jornada de trabalho do médico Jailson José dos Santos no Município de Princesa Isabel/PB estava em perfeita sintonia com a Constituição Federal; e f) o Prefeito de Triunfo/PE e o Diretor do Hospital Regional de Princesa Isabel/PB deveriam ser chamados para se manifestarem acerca do cumprimento da carga horária pelo mencionado profissional de saúde.

Ato contínuo, o álbum processual foi encaminhado aos técnicos deste Areópago de Contas, que, ao esquadriharem o recurso apresentado, emitiram relatório, fls. fls. 7.967/7.999, onde opinaram pela supressão das imputações concernentes ao lançamento de dispêndios com plantões médicos sem justificativa, R\$ 194.066,84, aos gastos insuficientemente esclarecidos com serviços de assessoria, avaliação e registro de bens móveis, R\$ 5.500,00, à compra de software para controle patrimonial sem constatação de sua utilidade, R\$ 3.500,00, e ao pagamento de diárias a pessoas estranhas ao quadro de pessoal da



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 02915/12

Comuna sem esclarecimentos, R\$ 2.340,00, bem como pela redução do montante dos saldos bancários sem comprovação de R\$ 346.065,79 para R\$ 75.326,81 e das despesas sem licitação de R\$ 2.780.600,28 para R\$ 2.646.599,04. Ao final ratificaram todas as demais eivas consignadas no Acórdão APL – TC – 00394/14 e confirmaram os termos do Parecer PPL – TC – 00096/14.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao analisar a matéria, emitiu parecer, fls. 8.001/8.010, onde pugnou, em preliminar, pelo conhecimento da reconsideração e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para reduzir o montante do saldo bancário não comprovado de R\$ 346.065,79 para R\$ 75.326,81 e o total de despesas não licitadas de R\$ 2.780.600,28 para R\$ 2.646.599,04, e retirar do rol das imputações as eivas concernentes à concessão e pagamento ilegal de diárias a não ocupantes de cargos na Comuna, R\$ 2.340,00, à despesa de caráter antieconômico com aquisição de software de patrimônio, R\$ 3.500,00, e aos serviços com assessoria, avaliação e registro de bens móveis insuficientemente comprovados, R\$ 5.500,00, mantendo-se os demais termos das decisões guerreadas.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 8.011/8.012, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 25 de janeiro do corrente ano e a certidão de fl. 8.013.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

Inicialmente, evidencia-se que o recurso interposto pelo então Prefeito do Município de Princesa Isabel/PB, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Sinédrio de Contas. Entrementes, quanto ao aspecto material, constata-se que os argumentos e documentos apresentados pelo postulante são capazes apenas de abrandar uma das máculas remanescentes e reduzir o débito atribuído ao antigo Alcaide e, como consequência, diminuir a penalidade proporcional incidente sobre a soma imputada.

No tocante à escrituração e pagamento de diárias a indivíduos estranhos ao quadro de pessoal da Comuna, na soma de R\$ 2.340,00 (Notas de Empenhos n.ºs 2224, 13587, 18694, 26573, 26735, 34487, 38644 e 57509), o então Chefe do Poder Executivo de Princesa Isabel/PB, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, destacou que algumas pessoas são



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 02915/12**

prestadoras de serviços e as demais receberam ajudas de custos por trabalhos eventuais, fls. 462/463. Com efeito, ao examinarem a matéria, os peritos deste Sinédrio de Contas assinalaram que ocorreram erros na classificação das despesas, mas que, diante da ausência de questionamento dos serviços executados, a imputação de débito deveria ser suprimida. Desta forma, não obstante a necessidade do envio de recomendações no sentido da gestão atentar para a devida escrituração contábil, consoante manifestação da unidade de instrução e do Ministério Público Especial, o somatório de R\$ 2.340,00 deve ser eliminado do rol das imputações.

Da mesma forma, as responsabilizações pecuniárias atribuídas ao Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, respeitantes aos gastos insuficientemente esclarecidos com serviços de assessoria, avaliação e registro de bens móveis, R\$ 5.500,00, e à compra de software para controle patrimonial sem constatação de sua utilidade, R\$ 3.500,00, devem ser afastadas, haja vista que, consoante exame dos inspetores deste Pretório de Contas, o tombamento dos bens móveis e os relatórios extraídos do sistema de patrimônio encartados no presente caderno processual, fls. 479/623 e 1.415/1.422, comprovam as realizações dos objetos pagos.

No que tange à contabilização de saldos bancários sem apresentação dos documentos comprobatórios, no total de R\$ 346.065,79, os técnicos desta Corte de Contas, após os encartes de extratos de diversas instituições financeiras, fls. 7.937/7.946, consideraram demonstrada a quantia de R\$ 270.748,98, fls. 7.987/7.988. Desta forma, resta ainda sem demonstração a importância correta de R\$ 75.316,81 (R\$ 346.065,79 – R\$ 270.748,98) e não R\$ 75.326,81, atinente ao somatório dos saldos registrados na Conta n.º 180300, Agência n.º 8672, do Banco do Brasil S/A (R\$ 69.648,22), na Conta n.º 84239, Agência n.º 8672, também do Banco do Brasil S/A (R\$ 3.150,00) e na Conta n.º 9002976, Agência n.º 11889, do Banco Santander S/A (R\$ 2.518,59).

Em respeito aos dispêndios não licitados, os analistas deste Tribunal, após exame minucioso dos documentos juntados ao feito, evidenciaram que apenas o valor de R\$ 134.001,24 foi corretamente precedido de licitação, reduzindo, assim, o montante de R\$ 2.780.600,28 para R\$ 2.646.599,04 (R\$ 2.780.600,28 – R\$ 134.001,24), fls. 7.988/7.994. Todavia, ao examinar a decisão inicial, ACÓRDÃO APL – TC – 00394/14, fls. 423/449, do total remanescente apontado pela unidade de instrução desta Corte, fls. 273/277, R\$ 2.780.600,28, o relator, diante da constatação de inclusão de gastos com assessoria contábil, na soma de R\$ 144.400,00, diminuiu as despesas pendentes de licitação para R\$ 2.636.200,28 (R\$ 2.780.600,28 – R\$ 144.400,00), pois entendeu que esta serventia deveria ser realizada por profissionais selecionados mediante concurso público. Portanto, o somatório deve ser atenuado de R\$ 2.636.200,28 para R\$ 2.502.199,04 (R\$ 2.636.200,28 – R\$ 134.001,24).

No que concerne à escrituração de pagamento para a entidade de previdência nacional, os especialistas deste Pretório de Contas mantiveram inalterada a importância não justificada de R\$ 31.853,93, diante da ausência dos comprovantes de quitação. Cumpre observar que mencionada quantia é decorrente da diferença entre o total das despesas orçamentárias registradas no elemento de despesa 13 – OBRIGAÇÕES PATRONAIS, R\$ 732.366,22, com a inclusão dos dispêndios extraorçamentários, R\$ 262.690,40, e o valor efetivamente



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 02915/12**

comprovado como recolhido, Documento TC n.º 12281/13, R\$ 963.202,69. Desta forma, a imputação de R\$ 31.853,93 deve ser mantida.

Igualmente, em conformidade com a manifestação dos peritos desta Corte de Contas, não merece reforma a eiva pertinente ao registro de transferência para o instituto de seguridade municipal sem comprovação, na quantia de R\$ 5.646,61, tendo em vista que o antigo Alcaide, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, não logrou êxito em esclarecer a divergência entre o total lançado como recolhido ao Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel/PB, R\$ 476.627,34, e a soma dos elementos probatórios das quitações, R\$ 470.980,73, Documento TC n.º 12202/13.

Em relação à situação funcional do médico, Dr. Jailson José dos Santos, CPF n.º 033.682.254-56, os inspetores deste Tribunal evidenciaram três aspectos, quais sejam, não observância do teto constitucional na concessão de remuneração pela Comuna de Princesa Isabel/PB, acumulação ilegal de cargos públicos e lançamento de dispêndios com plantões médicos sem justificativa no importe de R\$ 194.066,84. Em que pese o ex-Prefeito, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, não apresentar justificativas acerca do primeiro fato, assinalou a impossibilidade da gestão municipal ter conhecimento da acumulação de outros cargos que não seja no âmbito do território da Urbe e a regularidade na carga horária de trabalho do mencionado profissional no Município.

Os técnicos da unidade de instrução deste Pretório, inobstante o posicionamento pela manutenção das eivas relativas à falta de observância do teto constitucional na concessão de remuneração pelo Município de Princesa Isabel/PB e à acumulação ilegal de cargos públicos, destacaram a impossibilidade de apontar a despesa com plantões como não comprovada, pois, diante da evidência de outros vínculos empregatícios, o recebimento de estipêndios por serviços não prestados poderia ter ocorrido em outros órgãos ou entidades públicas. Desta forma, consideraram elidida a imputação comum de débito na soma de R\$ 194.066,84.

Em sentido contrário à manifestação dos analistas desta Corte, especificamente no tocante ao débito atribuído solidariamente ao Chefe do Executivo, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, e ao médico contratado, Dr. Jailson José dos Santos, o *Parquet* de Contas ressaltou a carência de elementos probatórios que pudessem robustecer a alegação do postulante de cumprimento adequado da carga horária do Dr. Jailson José dos Santos na Comuna de Princesa Isabel/PB, a exemplo das folhas de pontos dos locais onde trabalhava (Unidade de Saúde da Família, Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU e Hospital São Vicente de Paulo), e de declarações de funcionários, pacientes e diretores atestando a fiel satisfação dos horários.

É necessário destacar ainda que o Dr. Jailson José dos Santos tinha vínculos na Unidade de Saúde da Família de Princesa Isabel/PB com carga horária de 40 horas/semanais, no Município de Triunfo/PE com jornada de 24 horas/semanais e no Hospital estadual com encargo de 10 horas/semanais, impossibilitando, salvo melhor juízo, a realização de trabalhos em regime de plantão no SAMU e no Hospital São Vicente de Paulo, visto que, consoante ESCALA DOS MÉDICOS e FOLHA DE FREQUÊNCIA do Hospital São Vicente de Paulo, Documentos TC n.ºs 12445/13 e 12451/13, o médico realizava plantões de 24 horas,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 02915/12**

representados pela sigla "DN", que significa "DIA E NOITE", onde teria cumprindo, por exemplo, no mês de janeiro de 2011, 21 (vinte e um) plantões, e no mês de agosto de 2011, 14 (quatorze) plantões.

Assim, em conformidade com o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, diante da ausência de comprovação do efetivo adimplemento da carga horária de todos os vínculos empregatícios do Dr. Jailson José dos Santos, a imputação de débito concernente ao pagamento de plantões médicos, R\$ 194.066,84, que corresponde a R\$ 156.240,57, quitado no ano de 2011, e R\$ 37.826,27, pago no exercício subsequente a título de Restos a Pagar, Documento TC n.º 12430/13, deve ser mantida sem alterações.

Seguidamente, os analistas da Corte enfatizaram que, por se tratar de matéria técnica, a falha respeitante à incorreta classificação contábil dos materiais e equipamentos permanentes foge à competência do Prefeito e, portanto, caberia o envio de recomendações. Entrementes, em conformidade com o posicionamento do Ministério Público junto ao TCE/PB, a eiva não merece reforma, diante da falta de motivos para alteração, neste ponto, da decisão guerreada. Ademais, ficou evidente que referida pecha, aliada às demais desta natureza, comprometeram a confiabilidade da escrituração contábil (memória básica dos atos e fatos administrativos).

Por fim, não obstante o recorrente não ter apresentado manifestação acerca da contabilização de gastos com folha de pagamento não comprovados na quantia de R\$ 242.439,71, importa comentar que referido dispêndio é resultado da diferença entre o somatório das folhas de pagamentos dos profissionais do magistério, no valor de R\$ 2.861.165,74 (Documento TC n.º 11397/13), e o montante pago através da Conta n.º 137707 (FUNDEB), registrado nos elementos de despesas 04 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO e 11 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS, que totalizou R\$ 3.103.605,45.

Feitas estas colocações, tem-se que as demais máculas consignadas no acórdão fustigado não devem sofrer quaisquer reparos, seja em razão da carência de pronunciamento do impetrante sobre a maioria delas ou porque as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induziram à sua modificação. Neste sentido, as eivas remanentes tornam-se irretocáveis e devem ser mantidas por seus próprios fundamentos técnicos e jurídicos.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) *TOME CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DÊ-LHE PROVIMENTO PARCIAL*, para reduzir a imputação de débito atribuída ao antigo Alcaide, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, de R\$ 831.412,88 para R\$ 549.323,90, remanescendo as responsabilizações concernentes à contabilização de gastos com folha de pagamento não demonstrados, R\$ 242.439,71, à apresentação de saldo bancário sem comprovação, R\$ 75.316,81, à escrituração de pagamento para entidade de previdência nacional sem documentação





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 02915/12**

probante, R\$ 31.853,93, ao registro de transferência para o instituto de seguridade municipal sem demonstração, R\$ 5.646,61, e ao lançamento de dispêndios com plantões médicos sem justificativa, R\$ 194.066,84, respondendo solidariamente por este último valor o Dr. Jailson José dos Santos, com a diminuição, também, da penalidade proporcional aplicada ao Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares de R\$ 83.141,29 para R\$ 54.932,39, equivalente a 10% da soma remanente imputada, bem assim para reconhecer o decréscimo do montante dos dispêndios não licitados de R\$ 2.636.200,28 para R\$ 2.502.199,04.

2) *REMETA* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

Assinado 19 de Fevereiro de 2018 às 12:54



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

PRESIDENTE

Assinado 19 de Fevereiro de 2018 às 12:01



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 19 de Fevereiro de 2018 às 15:43



**Luciano Andrade Farias**

PROCURADOR(A) GERAL